

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUIS DO CURU/CE, OTACILIO PINHO JUNIOR.**

Licitação: Pregão Eletrônico nº PE 1610.01/2020/2020.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua procuradora jurídica, Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial, **OTACILIO PINHO JUNIOR**, responsável pelo certame do Município de São Luis do Curu/CE - PE 1610.01/2020/2020.

I. -DO ATO COMBATIDO:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

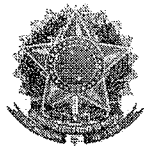
Conforme o Edital, foi agendado para o dia **29 de outubro de 2020**, às 09:00hrs, a abertura das propostas à Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº PE 1610.01/2020/2020.

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE, CONFORME DEMANDA DE PLANTÕES E PROFISSIONAIS TEMPORARIOS**, OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS, DA SECRETARIA DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS DO CURU – CE.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal - Administração – Adm. de Materiais – Adm. Financeira**, portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da Administração Geral, isto envolve etapas que, somente, poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: **planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido**, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

II. - DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

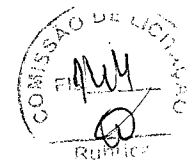
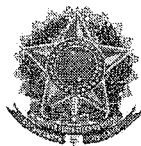
Em análise ao Edital ora combatido, constatamos que este **não apresenta exigência de prova de qualificação técnica**, por parte dos licitantes, composta por Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Imperioso se observar, o item **6.6** que trata de “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

Em suma, as empresas participantes deveriam apresentar a Certidão de Registro e Regularidade, vigente, deste CRA-CE, como também, a do seu profissional Responsável Técnico e, ainda, a comprovação de experiência na área, confirmada pelos Atestados de Capacidade Técnica averbados perante o Regional.

III-DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em sua atividade cotidiana de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para a habilitação em certame de contratação de empresas prestadores de serviços que envolvam consultoria,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

assessoria, gestão de processos e de pessoas garantindo uma maior eficiência e qualidade operacional é, portanto, imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos Regionais de Administração, sendo esta uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

O objetivo é criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento de processos e solucionar problemas no âmbito da Administração Pública e/ou em seus órgãos diversos.

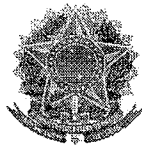
O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro, no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os seus Atestados de Capacidade Técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico pátrio. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

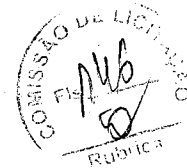
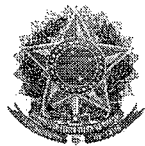
Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela **Lei Federal 4.769/65**, que deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

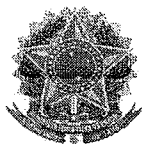
b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Podemos ratificar tal obrigatoriedade do registro das empresas licitantes nas Autarquias de Fiscalização Profissional, também, ao apresentar a **Lei 6839/80** e uma jurisprudência do TRF-2, abaixo:

Ementa
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. -Cinge-se a controvérsia ao exame da obrigatoriedade, ou não, do réu adequar o edital de licitação, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recepcionista, exigindo, entre os requisitos de qualificação técnica das empresas eventualmente contratadas, a inscrição no conselho de administração, bem como a comprovação de que possuem um administrador Responsável Técnico pela execução dos serviços licitados. -No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração". -A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres,relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". - Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. - Na hipótese, verifica-se que o edital de Pregão Eletrônico 0081/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços – recepcionista discriminado(s) no anexo I e I-A, deste Edital" (fl. 18). Dessa forma, considerando que a intenção da Secretaria Estadual de Saúde é a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra especializada, na modalidade de recepcionista, bem como que tal especialidade não se enquadra no rol das atividades típicas de Administrador, elencadas no artigo 2º da Lei 4.769/65, mostra-se que o Réu não se encontra obrigado a exigir, em seu edital, a inscrição no Conselho Regional de Administração, como requisito de qualificação técnica. - Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, Processo: 0133300-73.2015.4.02.5001, Classe REOAC - Reexame Necessário – Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relatora Vera Lúcia Lima, Órgão Julgador: 8ª Turma Especializada, Data 21/06/2017, Data da publicação 27/06/2017)

Destarte, vê-se que o Edital merece ser reformado de imediato, posto que, o objeto a ser contratado por meio do processo licitatório engloba atividades privativas da Administração.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público Federal, em 18 de maio de 2020, através do Parecer nº 335/2020, veja:

Ante o exposto, manifesta-se o MPF favorável ao julgamento procedente da ação, concedendo-se a segurança pleiteada, nos termos da medida liminar concedida, em face do reconhecimento como privativas de Administrador as atribuições inerentes ao objeto referente à contratação da prestação de serviços para gestão hospitalar integral da UPA 24 horas, com a consequente exigência do registro no Órgão Profissional competente.
PROCESSO: 0800059-07.2020.4.05.8106 – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE IMPETRADO: SÉRGIO VERÍSSIMO LOIOLA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
PARECER Nº 335/2020

Outrossim, conclui-se que o Edital é falho ao não exigir a obrigatoriedade de registro pelas empresas licitantes no CRA-CE, como ainda, a comprovação por meio de atestado de capacidade técnica expedido por essa Autarquia.

IV- DO PERIGO DA DEMORA

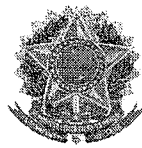
Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, **se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um profissional da área da Administração, na função de Responsável Técnico.**

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Edital, a inclusão do CRA-CE, no quesito **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”** como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Concorrência Pública.

V- DO PEDIDO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA-CE)** como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro cadastral, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, averbados por este CRA-CE.

Portanto, requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus registrados, exercendo, assim, o nosso múnus público que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2020.

LUANA
EVANGELISTA
LOPES:60705605310

Assinado de forma digital por
LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310
Dados: 2020.10.23 08:30:17
+03'00'

Luana Evangelista Lopes
OAB/CE nº 40.540
Procuradora Jurídica do CRA-CE



COARISE
F. 18/2
10

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

PORTARIA – CRA/CE N.º 008/2020

Portaria de nomeação de advogada para ocupação do cargo de Assessora Jurídica do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA/CE.

O **Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, CRA-CE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 4.769/65, Decreto regulamentador nº 61.934/67 e o Regimento Interno do CRA-CE, aprovado pela RN CFA nº 477 de 2016.

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de um profissional com conduta ilibada, experiência e competência para desempenhar suas funções em compatibilidade às melhores práticas da administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Dra. Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, na ocupação do cargo Assessora Jurídica do CRA-CE.

Art. 2º - As atribuições do referido cargo estão dispostas Na Seção XV, art.64 do Regimento interno do CRA-CE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogado todos os termos em contrário.

Fortaleza (CE), 02 de março de 2020.

Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE: 8277
Presidente



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1610.01/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAUDE, CONFORME DEMANDA DE PLANTÕES E PROFISSIONAIS TEMPORARIOS, OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS, DA SECRETARIA DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DESAOLUÍS DO CURU- CE.

Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Resposta ao Recurso

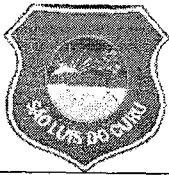
O Pregoeiro do Município de São Luís do Curu – CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 1610.01/2020, impetrado pelo CRA CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)



O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Trata-se de impugnação feita por órgão ou entidade de classe profissional, no caso o CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Argumenta a impugnante que para os serviços objeto desta licitação é necessário a exigência registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração dos possíveis interessados, pois nas atividades constantes do objeto da licitação constam serviços como **administração e seleção de pessoal Administração e Seleção de Pessoal - Administração - Adm. de Materiais - Adm. Financeira**, conforme manifestações do Conselho Federal de Administração e disposições da Lei nº 4.765/65, mormente embasados nas recomendações do Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

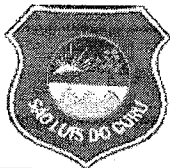
Sínteses dos argumentos impugnatórios.

Em análise ao Edital ora combatido, constatamos que este não apresenta exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes, composta por Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Imperioso se observar, o item 6.6 que trata de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

Em resposta ao Órgão Impugnante aduzimos que não se mostra legal a exigência de Registro ou Inscrição de algumas empresas no Conselho Regional de Administração, inclusive há muito vem sendo combatidos pelos órgãos judiciais pátrios e Tribunais de Contas que em decisões reiteradas, se manifestam, mormente tratando do tema, que somente se exija a inscrição quando as atividades fins ou preponderantes estão inseridas nas atividades fiscalizadas por este conselho.

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL.
LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA



(AUXILIAR ADMINISTRATIVO E TELEFONISTA). REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas, cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro ou inscrição nestes órgão.

- Precedente jurisprudencial: MAS nº 50521/AL, Rel. Dês. Federal José Delgado, Segunda Turma, j. 22/08/1995, DJ 10/11/1995, p. 77555.

- Remessa oficial improvida.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO – Classe: REO – Remessa Ex Offício – 88667. Processo: 200480000045810 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 15/12/2005. Documento: TRF500109191 Fonte DJ – Data:20/02/2006 – Página: 430 – Nº 36 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME. Data Publicação 20/02/2006. Referência Legislativa LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 – LEG-FED LEI-6839 ANO-1986 ART-1).

EMENTA: ADMINISTRATIVO – ATIVIDADE PREPONDERANTE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. I

- Empresa cuja atividade preponderante é a de vigilância e segurança patrimonial não se encontra obrigada a registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração, se não exerce atividade – fim na área de administração. II –

Apelação e remessa necessárias improvidas. (ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 2ª REGIÃO. CLASSE: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 47628 Processo: UF: RJ Órgão Julgador: Data da decisão: 05/02/2003 Documento: TRF200093731).

Em situação análoga, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Município de Fortaleza:

EMENTA: Inexistência de dispositivo legal capaz de legitimar o registro das empresas prestadoras de serviço de locação de mão-de-obra de vigilância e segurança, asseio e conservação no Conselho Regional de Administração, bem como possibilitar que o mesmo ateste a capacidade técnica de tais empresas.



(...)

Não é necessário(sic) habilitação especial para o desempenho da profissão de segurança, zeladores, faxineiros, vigilantes, formação universitária ou técnico-especializada, a exemplo dos advogados, médicos, administradores, engenheiros, corretores de imóveis, agrônomos, arquitetos, dentre outros.

A exigência do registro profissional das empresas que têm por atividade preponderante mão-de-obra (...) só se faria obrigatória junto ao Conselho respectivo, se houvesse dispositivo legal expressamente que a isto as compelissem. A justiça negou a aplicabilidade do art. 2º, b, da Lei 4769/65 para as ditas empresas. A persistência da Administração em manter tal exigência vai de encontro ao preceituado no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual diz que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

(...)

Por fim, entendo que se não existe lei que obrigue a inscrição das empresas prestadoras de serviços em determinado Conselho profissional, não cabe à Administração atribuí-las tal encargo, independente da sede da empresa. (Parecer 74/97 – PA, Processo 2527/97 – PGM)

Outrossim não é outro o posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 4608/2015 – 1ª Câmara.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Voto: A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara).



Em abono do que aduziu, vejamos as decisões judiciais a seguir sobre o tema, abordando, mormente que as empresas que prestam serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas a inscrever-se no CRA - Conselho Regional de Administração.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 200131000002295, DJ DATA: 18/06/2004).

referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.

3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 385649, DJE de 19/11/2009) ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011.

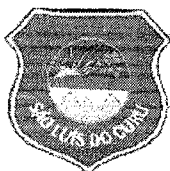
Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, a finalidade principal não é atividade inerente aos serviços de profissionais de Administração, mas a contratação de serviços essenciais de saúde. Dessa forma, equivocado seria a interpretação em exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional que não possuem relação alguma com as atividades fins ou preponderante as prestadas por conta de futuro contrato.

Até por que no próprio edital regedor já consta nas exigências de qualificação técnica aquelas relativas a inscrição nas entidades profissionais competentes para estes serviços, senão vejamos.

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.2- CRM - Conselho Regional de Medicina do domicílio sede da licitante, acompanhado da comprovação de Registro no Conselho Regional competente do Responsável Técnico da licitante;

6.6.3 COREN - Conselho Regional de Enfermagem do domicílio sede da licitante, acompanhado da comprovação de Registro no competente do Responsável da licitante.



O Plenário do TCU ao se manifestar sobre a matéria, através de orientação expedida no Acórdão nº 2.769/2014, posicionou-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Ainda nesta seara o Tribunal de Contas do Estado do Ceará tem se manifestado em diversos municípios suspendendo várias licitações, dentre as quais de limpeza pública, mormente que exigiram como condição de habilitação a inscrição das licitantes em mais de um conselho de classe, dentre eles o Conselho Regional de Administração, como no caso do Processo N° 04988/2018-4, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIUNA.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

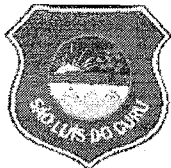
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

A mais que algumas exigências editalícias são restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de



qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Para Ari Carlos Sundfeld, 'a competição tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades

DA DECISÃO

Diante do exposto esta pregoeira nega os pedidos da empresa CRA CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, de impugnação ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1610.01/2020**, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas das mesmas para o caso em comento.

São Luís do Curu - CE, 28 de outubro de 2020.

OTACILIO PINHO JUNIOR
PREGOEIRO